



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO Nº. 3105001/2024/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Assunto: Análise Termo Aditivo Contratual – Acréscimo Quantidade Pregão Eletrônico nº 049/2023-SRP
Ata de Registro de Preços nº 2711001/2023
Contrato: 20240057/2024
Objeto: Agenciamento de Viagens, Emissão de Passagens Terrestres Contratada: Viação Ouro e Prata SA

Relatório

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de acréscimo quantitativo do total contratual, dentro do limite legal.

Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de acréscimo de quantidade de itens, alterando o valor contratual, no limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Da alteração quantitativa – Acréscimo de 25%

Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá – por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se a preleção do mencionado dispositivo legal:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Desta forma, em tese, o contrato em questão pode ser aditivado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), lembrando que deve ser observado a existência de dotação orçamentária.

Conclusão

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os aspectos administrativos, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, unicamente sob o ponto de vista legal, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, sob o ponto de vista legal, emitimos parecer favorável à aprovação das respectivas minutas de aditivo contratual.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



de acréscimo quantitativo, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente, recomendando ainda ao controle interno, rigorosa análise do procedimento, inclusive no que tange à justificativa apresentada e ao planejamento existente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 31 de maio de 2024.


Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA n° 14.271
Portaria n°. 012/2021 – GPMNP

